



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PE012/2021;

PROCESSO LICITATÓRIO: GM-PE012/2021;

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCI

MÉDICA LTDA- CNPJ 09.003.066/0001-00

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Senador Pompeu/CE.

Apresenta-se perante este Município, a empresa acima, autora do ato impugnatório ao Edital de Pregão Presencial nº GM-PE012/2021, o qual traz argumentação acerca da necessidade de retificação de termos do edital e do processo.

Portanto, na Qualidade de Pregoeiro do Município, designada pela Portaria nº 286/2021, passo a analisar a presente impugnação, conforme em acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

### I-RELATÓRIO

A Administração Municipal de Senador Pompeu, elaborou edital de licitação visando a locação de veículos para o atendimento das necessidades do próprio Município.

Então, apresentou-se a impugnante a fim de questionar cláusulas e determinações editalícias a despeito das exigências consagradas do referido instrumento.

#### II-TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, este Pregoeiro, observa e atesta que o presente ato de impugnação fora protocolado de forma tempestiva, e portanto, observando o disposto no Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica.

## III-ANÁLISE DO MÉRITO

Existentes os pressupostos necessários para este dispositivo, passo a analisar o mérito da questão.

Objetivamente, vamos direto ao ponto questionado pela recorrente.







Preliminarmente aduz o licitante disparidade das normas do edital ao Decreto 3.555/200000 Ocorre que a regra que rege o presente processo trata-se do Decreto nº 10.024 Portanto, reafirmamos que a regra do nosso edital, encontra-se em consonância con normas referenciadas.

Rubric

Seguimos com os pontos questionados:

## DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA **EMPRESA**

Neste caso informamos que o objeto em questão trata-se de locação de veículo, e não faz nenhum sentido exigir dos licitantes que apresentem inscrição no Conselho Regional de Medicina.

O edital de licitação tem por escopo obter os serviços e atendimento das necessidades locais, porém buscamos realizar pleito licitatório amplo e que verdadeiramente traga vantagens ao erário.

A referida exigência não apenas contraria aos Princípios Norteadores das Licitações, como também demonstra-se antieconômico vez que exigiria dos participantes custos elevados, e obviamente incidiriam sobre os serviços pretendidos.

Em outras palavras, a conta de tal exigência seria paga por esta Administração, vez que aos preços propostos estaria contido o citado custo.

Porém, em observância ao Princípio da legalidade e da Razoabilidade, tal como objetivando a ampliação do universo de competidores esta Administração exigiu documentação hábil e conforme determina a própria legislação. Não obstante ao fato de que a inscrição perante o CRM mostre-se ilegal, sendo ainda esta altamente restritiva, algo prejudicial à licitação.

# B) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Em meio a este questionamento, informamos que, a referida exigência não se faz necessária em se tratando de locação de veículos. Tal exigência não está amparada pela lei de licitações. Desta feita, a menos que houvesse uma justificativa plausível, não poderia esta Administração requerê-la.

Admite-se tal exigência em situações as quais utiliza-se o armazenamento de equipamentos e insumos estes importantes para o uso humano. Porém, como dito, trata-se







o objeto deste processo em curso, de locação de veículos, não havendo razoabilidade e fundamentos que norteiem exigir tal documento.

Outrossim, reiteramos, deseja esta Administração promover disputa justa, ampla e que efetivamente traga vantagens ao erário.

# C) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

No que se refere a este item, destacamos que a Lei nº 8.666/93 não permite exigências desarrazoadas, inclusive tendo esta, fixado no caput do seu artigo 27, a seguinte premissa: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)"

Ao nosso ver, não se pode exigir no edital documentos os quais além de não autorizados pela Lei geral das licitações, não tenham finalidades diretamente ligadas ao objeto do certame.

# D) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Urge destacar preliminarmente que, o prazo exigido de 10 (dez) dias dar-se-á após a emissão da ordem de serviço.

Neste sentido, é imperioso salientar que a empresa que participa do processo, deve já cercar-se de custos, prazos e logística mínima, para após requerido, iniciar os serviços. O prazo que determinamos retrata a necessidade da administração. É uma decisão administrativa. Outrossim, após sagrar-se vencedor do processo, a empresa deverá já providenciar seus expedientes a fim de garantir a execução do objeto. Porém como já diz o próprio edital, o prazo será a partir da autorização para início.

Outrossim, é importante destacar que os atrasos ocorridos, se comprovado motivos imprevisíveis à contratada, esta Administração aplicará o Princípio da razoabilidade, podendo prorrogar, desde que haja a comprovação da motivação e demonstradas as providências tomadas até então pela contratada.

E por derradeiro neste tema, não pode esta Administração relativizar mesmo a contragosto de sua própria necessidade dos serviços, admitir que a empresa vencedora deseje iniciar os serviços no seu próprio prazo. Destacamos a situação da entrega de veículos pelas montadoras atualmente, que podem levar de 90 (noventa) dias ou mais. Porém, a Administração não poderá aguardar tamanho prazo para exercício de atividades tão importantes para a Municipalidade, sob pena colocar em risco a segurança da própria coletividade. Destacamos o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que coloca os anseios da coletividade em detrimento aos individuais.







#### IV-DECISÃO

Ex Positis, pelo poder a mim conferido pela legislação para então proferir julgamento para a impugnação do edital em questão, e pelas razões estudadas, vemos que as exigências do edital encontram guarida na Lei nº 8.666/93, e por considerar que o pleito requerido pela impugnante demonstra-se restritivo assim como fere a discricionaridade desta Administração, que tem a prerrogativa de normatizar seus atos, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação do edital, mantendo suas condições previstas no próprio instrumento.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 07 de dezembro de 2021

José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Oficial do Município de Senador Pompeu